



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E  
DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 51/2023**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Vereador Avelino Ribeiro da Cruz, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que **“Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais recicláveis em cobre, sobre o cadastro dos fornecedores, e dá outras providências”**.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal no art. 30, assegura aos Municípios o direito de legislar sobre *“assuntos de interesse local”*.

Nessa esteira, a Constituição Estadual também prevê que:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - Sobre assuntos de interesse local (...).

Não diferente, a Lei Orgânica do Município estabeleceu em seu art. 23 ser de competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre o tema, José Nilo de Castro em sua obra Direito Municipal Positivo, ensina que a expressão “interesse local” diz respeito a *“tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Desse modo, quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, não há vício, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

No que tange ao Poder de Polícia Administrativa, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que: “*A polícia administrativa manifesta-se tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos. Regulamentos ou portarias(...)*” (Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Ed. Malheiros, págs. 695/696).

Nessa mesma linha, leciona o Mestre Hely Lopes Meirelles ao afirmar que

“Em princípio tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim sendo, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual; e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 16ª edição)

Portanto, conforme se verifica, o Município usando do seu poder de polícia e na defesa dos interesses da coletividade e do bem-estar social local, pode regular a matéria por meio de lei e, no caso em tela, não há óbice ao prosseguimento da matéria do ponto de vista de sua legalidade.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.



Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de março de 2023.


**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



Nivaldo Antônio da Silva  
**Presidente**

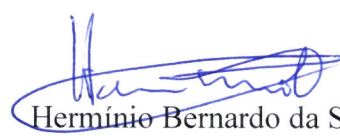


Ney Robson Ribeiro  
**Vice-Presidente**



Wellington Gomes Ramos  
**Relator**

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E  
DEFESA DO CONSUMIDOR**



Hermínio Bernardo da Silva  
**Presidente**

Fernando Soares Ratzke  
**Vice-Presidente**



Daniel Guedes Soares  
**Relator**